RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.809 - SC (2018/0313438-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	L A C J (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLUVIA SAMUEL DE ALMEIDA - SC028485
		DIEGO DIAS - SC045363
		GABRIELA DE ALMEIDA SOARES - SC045364
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por L. A. C. J. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento do HC n. 4025827-88.2018.8.24.0900.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado, juntamente com outros dois indivíduos, em 7/7/2017, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal. Em 23/6/2017, foi decretada a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 219/225), tendo sido o mandado de prisão cumprido em 14/12/2017.

Irresignada com a manutenção da custódia cautelar e com o excesso de prazo para a formação da culpa, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem buscando a revogação da prisão, ainda que com a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 16 de outubro de 2018, a ordem foi denegada, por unanimidade, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 973/982.

No presente recurso (e-STJ fls. 987/993), alega a defesa ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, razão por que a custódia do recorrente seria desproporcional e desnecessária. Ressalta que o decreto de prisão está calcado tão somente na gravidade em abstrato do delito, o que não se admite.

Destaca, ainda, as condições pessoais favoráveis do recorrente, sem nenhum indício de que atrapalhará as investigações ou que se locomoverá para local incerto, o que permite que responda ao processo-crime em liberdade.

Requer assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 1.008/1.010).

Informações prestadas (e-STJ fls. 1.014/1.097, 1.099/1.114 e 1.134/1.1152).

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 1.116/1.126).

É, em síntese, o relatório.

Das informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que, nos autos da Ação Penal n. 0002032-25.2017.8.24.0135, objeto do presente recurso, em 8/4/2019 houve a prolação da nova decisão de pronúncia, ocasião em que foi mantida a segregação cautelar do recorrente.

Na linha da orientação firmada no âmbito da Sexta Turma desta Corte, a superveniência de novo título que mantém a segregação cautelar torna prejudicado o *writ* ou o recurso que se voltava contra a decisão que foi substituída.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO. HOMICÍDIO TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESTADUAL SOBRE A QUESTÃO.*
>
> *1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniente prolação de sentença de pronúncia prejudica o exame da tese vertida no recurso em habeas corpus, acerca de eventual ausência de fundamentação idônea para a mantença da segregação cautelar, visto que um novo título justifica a restrição à liberdade. Precedentes.*
>
> *2. Inexistente pronunciamento do Tribunal de origem sobre a conservação da prisão provisória na sentença de pronúncia, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de supressão de instância.*

> *3. Agravo regimental improvido.* (Sexta Turma, AgRg no RHC 50.857/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 15/3/2016, DJe 29/3/2016).

De mais a mais, não observo ser a hipótese de flagrante constrangimento ilegal infligido ao recorrente, porquanto a prisão cautelar está devidamente motivada, conforme destacado no acórdão impugnado (e-STJ fl. 980):

> *Como se vê, a autoridade impetrada fundamentou suficientemente a necessidade de manutenção da prisão preventiva, especialmente em razão da gravidade concreta do delito. Os indícios demonstram que* ***o crime foi praticado mediante golpes com objeto contundente no rosto da vítima, desfigurando-a. Além disso, o homicídio teria sido cometido por meio de emboscada e por motivo fútil.*** (Grifei.)

Tal o contexto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário em *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator